



PUC-SP

**Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
COGEAE-Curso de Especialização: Direito Processual
Civil**

Nuno Henrique de Carvalho Capitão Vigário

REVELIA

CAMPO GRANDE/MS 2015



**Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
COGEAE-Curso de Especialização: Direito Processual
Civil**

Nuno Henrique de Carvalho Capitão Vigário

REVELIA

“Monografia apresentada À
PUC/COGEAE, como exigência parcial
para aprovação no Curso de Pós-
Graduação “Latu Senso” –
Especialização em Direito Processual
Civil”.

Orientador: Prof.º: José Alexandre
Manzano Oliani

CAMPO GRANDE/MS 2015



PUC-SP

**Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
COGEAE-Curso de Especialização: Direito Processual
Civil**

Nuno Henrique de Carvalho Capitão Vigário

REVELIA

Banca Examinadora:

Defesa: _____/_____/2015.

Orientador: **José Alexandre Manzano Oliani**

Avaliação: _____ Assinatura: _____

Prof.: _____

Avaliação: _____ Assinatura: _____

Prof.: _____

Avaliação: _____ Assinatura: _____

Parecer:

CAMPO GRANDE/MS 2015

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus primeiramente e em seguida a toda minha família e a minha Noiva Natália e a todos que colaboram para a realização deste trabalho, e o meu muito obrigado a todos pelas palavras e atitudes de incentivo para realização deste trabalho.

RESUMO

REVELIA. VIGÁRIO. N

(Pontifícia Universidade Católica de São Paulo).

O presente trabalho de conclusão do curso de Pós-Graduação em Processo Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo tem como tema central o instituto da Revelia, disposto no artigo 320 do Código de Processo Civil. Tal instituto tem grande importância para o processo civil moderno, haja vista, que serve como mecanismo de sanção para aquele réu que não tem interesse de participar da lide, não intervindo na relação processual. De base romana o instituto evoluiu juntamente com o direito processual civil, passando-se muito além de uma coerção do réu a comparecer no processo, como uma verdadeira garantia para processual para o autor. Hoje o bom andamento da marcha processual é necessário que as partes compareçam no processo. E o não comparecimento não pode fazer com o processo pare, sendo o instituto da revelia de grande importância para o andamento processual e solução da lide, haja vista a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor e não contestados pelo réu.

Palavra Chave: Revelia, processo, veracidade.

ABSTRACT

REVELIA. VIGÁRIO. N

(Pontifícia Universidade Católica de São Paulo).

This working conclusion of the Graduate course in Civil Procedure at the Catholic University of São Paulo is focused on the institute of Absentia, Article 320 of the Civil Procedure Code. This institute has great importance for the modern civil process, given that serves as a sanction mechanism for that defendant who has no interest to participate in the proceedings, not intervening in the procedural relationships. Roman base the institute has evolved along with the civil procedural law, going far beyond a defendant's coercion to attend the proceedings, as a true guarantee for procedural to the author. Today the smooth progress of procedural motion is necessary for the parties to attend the proceedings. And no show can not do with the process stops, and the Institute of great importance to the procedural default progress and solution of the dispute, given the presumption of truthfulness of the facts alleged by the author and not disputed by the defendant.

Keyword: Absentia, process, veracity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I.....	10
INSTITUTO DA REVELIA	10
1 BREVE HISTÓRICO DA REVELIA	10
1.2 TEORIAS SOBRE A REVELIA	12
1.3 CONCEITO DE REVELIA	13
1.3.1 REVELIA E CONTUMÁCIA	14
1.4 NATUREZA JURIDICA DA REVELIA.....	15
CAPÍTULO II	18
REVELIA E SEUS EFEITOS.....	18
2.1 PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS	19
2.1.1 DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RÉU REVEL.....	23
2.1.2 JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO	25
2.2 MODIFICAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA.....	26
CAPÍTULO III.....	29
INGRESSO DO RÉU REVEL NO PROCESSO	29
3.1 PARTICIPAÇÃO DO RÉU REVEL NO PROCEDIMENTO PROBATÓRIO	30
3.1.1 PROVAS CAUSAIS	30
3.1.3 PROVAS PRÉ-CONSTIUÍDAS	32
3.2 REVELIA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO E CAUTELAR	32
3.3 REVELIA E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	33
CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS	37

INTRODUÇÃO

A revelia é um das ações que o réu poder tomar depois de ser devidamente citado. Ao optar por ser revel, o réu, não manifesta qualquer oposição aos pedidos e fatos alegados na inicial, suportando todos os efeitos da sua inercia.

O Código de Processo Civil disciplina a revelia no artigo 319, dispondo que, “Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor”. Mas, se deve observar uma grande diferença entre o que venha a ser revelia e quais a consequência de tal comportamento por parte da parte ré.

Mesmo o réu estando revel, não induz que o pedido formulado na inicial seja julgado procedente de plano. Pode o Juiz, através do conjunto probatório fornecido, em conjunto com os efeitos da revelia, analisar os pedidos formulados pelo autor, podendo o magistrado julgar improcedente o pedido.

O instituto da revelia é de grande importância para o processo, pois, aplica a parte que não contesta uma sanção, pois, há uma presunção de verdadeiros os fatos alegados na inicial, mas como já mencionado, mesmo não apresentando defesa e estando revel o réu, o juiz tem liberdade e julgar improcedente o pedido formulado pelo autor.

No Direito Processual Civil moderno, com forte tendência para conciliação, impondo as partes uma audiência prévia de conciliação, não apenas como no Juizado Especial Cível, mas, também no procedimento comum, como dispõe o projeto do novo Código de Processo Civil.

Este trabalho de conclusão de curso de especialização tem por objetivo tratar do instituto da revelia de forma genérica, levando em conta o conceito, com referência no Código de Processo Civil atual, pincelando-se comentários com o novo Código de Processo Civil.

No capítulo I, deste trabalho, serão abordados os aspectos históricos do instituto, bem como sua conceituação.

Já no capítulo II, serão abordados os efeitos da revelia. E ainda, as situações que seus efeitos não se configuram.

Por fim, no capítulo III, será abordado o comparecimento posterior do réu e considerações sobre o instituto no novo Código de Processo Civil.

CAPÍTULO I

INSTITUTO DA REVELIA

1 BREVE HISTÓRICO DA REVELIA

Em Roma, nos primórdios não havia o processo de revelia, haja vista, que nesta época o autor tinha a obrigação de trazer o réu e juízo¹. Tal figura no direito romano era conhecida como *litiscontestatio*².

Nesse período para se existir a lide deveria haver não só a defesa do réu, mas sua presença. Assim, não existia revelia neste período devido a figura do *litiscontestatio*.

Posteriormente no período na fase do processo formular a jurisdição era dividida em *in iuri* e *in iudicio*. No magistério de Francisco Antônio de Oliveira (op. cit., p. 33) foi consequência do repúdio que se intensificou contra o exagerado formalismo contido nas *legis actiones*, em que pequenas falhas ou uso de palavras de conteúdos assemelhados determinavam a perda da causa. Nesta fase do direito processual civil, se acredita que o instituto da revelia surgiu.

A *manus injectio* foi substituída por multa pecuniária, admitindo-se também a coação indireta da imissão nos bens do demandado ao comparecente, a qual, em certas hipóteses, era dada não somente com o caráter provisório e coercitivo, mas também com transferência ao comparecente do poder de alienação constritos. Nesta fase se prescreveu, para garantia do réu, a reiteração da citação, com tríplice *denuntiatio* ou

¹ PASSOS, José Joaquim Calmon de. Comentários ao código de processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 47.

² A *litiscontestatio* obrigava a presença dos litigantes, e, assim, o autor poderia exigir á força a presença do réu em juízo, a não ser que este apresentasse um garantidor (*vindcx*). Assim, somente após a recusa do convite de comparecimento é que se autoriza a *manus injectio*.

aprovação de uma intimação por meio de edito peremptório do magistrado³.

Como se vê o instituto da revelia foi se desenvolvendo no direito processual civil romano, haja vista, que a coerção de comparecimento obrigatório do réu, foi gradativamente substituída por outros mecanismos, como multa pecuniária e coação indireta de bens.

Com o fim do processo extraordinário em Roma, se tem o fim da *in iuri* e *in iudicio*. O processo tem início e fim perante o magistrado. Passando-se a revelia a ter as características que tem hoje em dia.

Na idade média a revelia era entendida como crime de felonía, impondo ao réu penas corporais que só foram suavizadas com o desenvolvimento do direito canônico, que estabeleceu ao revel apenas penas processuais.

Em Portugal antes das ordenações, o autor ficava com a posse dos bens do réu, para fazer com que este comparecesse. Mas, com o surgimento das ordenações o direito português passou a seguir as orientações do direito romano. Proibindo-se assim, a posse dos bens do réu e a confissão ficta como uma simples consequência da revelia.

Nas ordenações Afonsinas se o autor fosse o revel, o processo era extinto sem resolução do mérito, e só poderia propor nova ação se comprovasse em juízo o pagamento das custas do processo em que foi revel. Mas já se a revelia era por parte do réu, deveria se fazer uma diferenciação entre ação de cunho real ou pessoal. A primeira fazia com que o autor fosse colocado na posse imediata do bem do réu, já a segunda fazia com que o autor provasse os fatos alegados, e só após a condenação que poderia promover a execução nos bens do réu.

³ Disponível <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2221/Revelia>> acesso 25/02/2015.

Nas ordenações Manoelinas o tratamento dado a revelia não foi alterado.

Já nas ordenações Felipinas manteve-se a mesma base das ordenações anteriores, mas criando-se a figura do agravo de petição ou de instrumento contra sentença que a decretasse.

No Código de 1939 os prazos processuais eram contados contra o revel independente de intimação, podendo o revel intervir no processo, desde que, não tivesse coisa julgada, pegando o processo no estado que se encontrasse. Ainda nesta fase a fidelidade ao direito romano.

1.2 TEORIAS SOBRE A REVELIA

Com o desenvolvimento do direito processual civil, buscou-se ao longo do tempo teorias para explicar a revelia.

A teoria mais remota diz que a revelia era uma rebelião ao poder do juiz, e dessa forma se punia o revel pela ausência em juízo. Tal teoria não se justificou, haja vista, que a presença do réu não é fundamental para composição do processo.

Após, procurou-se ver a revelia como uma renúncia do direito de defesa. Mas, no direito processual civil moderno tais alegações não merecem prosperidade, haja vista, que o réu pode intervir no processo posteriormente.

Segundo Resende Filho, Chiovenda e Betti formularam a chamada teoria da inatividade, pela qual a lei não considera na contumácia o elemento

subjetivo da voluntariedade, mas apenas o elemento objetivo do não comparecimento⁴.

A revelia, para eles, resume-se então na mera inatividade, conforme preleciona Resende Filho:

"Hoje o processo encontra seu fundamento na autoridade dos órgãos públicos investidos da função judicial: a presença das partes não é necessária à sua constituição ou ao seu desenvolvimento, embora considerável como elemento que facilita a elucidação da verdade; o comparecimento não é mais uma obrigação, mas um ônus, porque é do interesse da parte estar presente e defender-se num processo que, em caso contrário, prosseguirá sem que o juiz possa conhecer sua defesa; e não mais se considera como um ato de falta de respeito ao juiz, como tal punido com sanções, e, sim, simples fato, cujas causas (revelia voluntária ou involuntária? Verdadeira ou presumida?) são indiferentes, e cujas conseqüências, sem necessidade de recorrer a ficções e outras construções complicadas, são as que decorrem inevitavelmente da inatividade do réu (..)"⁵.

Conforme preleciona o autor, hoje o processo tem como fundamento a autoridade dos órgãos públicos investidos da função judicial, sendo que, a presença das partes não é mais fundamental, mas sim, um ônus para se chegar mais facilmente a elucidação da verdade. É interesse das partes se defender das alegações da parte contrária em juízo, não se considerando mais como uma falta de respeito ao juiz a ausência de umas das partes em juízo.

1.3 CONCEITO DE REVELIA

No magistério de Daniel Amorim Assumpção Neves a revelia é um estado de fato gerado pela ausência jurídica de contestação. Esse conceito pode ser extraído do artigo 319 do CPC, que, apesar de confundir conteúdo

⁴ REZENDE FILHO, Gabriel. Direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 1960. p 45.

⁵ Ibidem p. 60.

com os efeitos da revelia, expõe claramente que a existência desse fenômeno processual depende da ausência de contestação⁶.

Revelia é estado jurídico-processual que ocorre com a ausência de resposta do réu⁷.

Já no magistério de Marcus Vinicius Rios Gonçalves haverá revelia se o réu, citado, não apresentar contestação. O revel é aquele que permaneceu inerte, ou então aquele que ofereceu contestação, mas fora de prazo. Ou então aquele que apresenta contestação, mas sem impugnar os fatos narrados na petição inicial pelo autor⁸.

O entendimento moderno é o de que a revelia não representa punição ao réu, mas mera medida de caráter processual, que visa obstar que a inércia do réu impeça o regular desenvolvimento do processo. Não mais se considera a revelia como desrespeito á autoridade do juiz, mas como um mero fato que acarreta consequências de ordem processual, como ensinaram Chiovenda e Liebman⁹.

Ainda que a doutrina tenha conceituado o instituto da revelia no processual civil moderno. Não foram além do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil atual.

1.3.1 REVELIA E CONTUMÁCIA

⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: Método 2010, p. 355.

⁷ MEDINA, José Miguel Garcia e Teresa Arruda Alvim Wambier. Processo Civil Moderno. Parte Geral e Processo de Conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais 2009, p. 168.

⁸ GONÇALVES, Marcus Vinicius. Direito Processual Civil Esquematizado. São Paulo: Saraiva 2011 p. 343.

⁹ PRATA, Edson. Processo de conhecimento. op. cit., p. 203.

Muito tempo se entendia revelia e contumácia como institutos sinônimos, vez que, diziam respeito ao mesmo fenômeno, a ausência das partes em juízo.

Não obstante posicionamentos doutrinários diferentes, Calmon de Passos¹⁰, Gabriel Rezende Filho¹¹, de forma tímida e inicial com o advento do CPC/39 e, posteriormente, às claras e fora de dúvidas com o CPC/73, o legislador optou pôr conceituar revelia, e, como sabemos, conquanto qualquer classificação enseje uma segurança jurídica, também cria um espaço conceitual negativo, na medida em que exclui situações que não se encaixam nos requisitos do conceito. Foi assim com a contumácia em relação ao conceito de revelia¹².

A revelia é omissão do réu, que não contrapõe ao pedido formulado na inicial. Já a contumácia é a inércia de qualquer das partes, que deixa de praticar um ato processual que era ônus seu. Só o réu pode ser revel; jamais o autor. Mas contumaz pode ser qualquer das partes. A revelia é uma espécie de gênero da contumácia, específica para a hipótese de o réu apresentar resposta¹³.

Assim, fica evidente a diferença entre os institutos. Visto que, a contumácia é a inercia processual, seja do réu ou do autor, já a revelia só pode ser praticada pelo réu. A revelia dessa forma, é uma contumácia do réu.

1.4 NATUREZA JURIDICA DA REVELIA

¹⁰ Calmon de Passos, Da Revelia do Demandado. Salvador 1960, p. 14.

¹¹ Gabriel José Rczende Filho. Curso de direito processual civil, vol. li. São Paulo 1950, p124.

¹² Ibidem p. 124.

¹³ GONÇALVES, op. cit., p. 343.

Como já mencionado várias teorias procuraram dizer a natureza jurídica da revelia.

A primeira teoria para mencionar a natureza jurídica da revelia foi a teoria penal, que entendia revelia e contumácia, ainda sinônimos como uma verdadeira rebelião ao poder do juiz, caracterizando um verdadeiro desacato a autoridade judicial, haja vista, que não atendia a ordem judicial. Assim, tal ausência era entendida como um ato ilícito praticado pela parte rebelde. Tal teoria só vigou no período em que era obrigatória a presença do réu no processo, ou seja, na época do *litiscontestatio*.

Depois, passou-se a para a teoria da renuncia, que acentuava em primeiro momento que a revelia e a contumácia implicava na renuncia do direito de se valer em juízo, posteriormente a renuncia só era somente direito processual. A ideia central é a de que, se o autor pode desistir de ajuizar a ação, poderia o réu deixar de se defender. A grande crítica da doutrina era quando aquele que renunciava não poderia aquele que renunciou voltar ao processo revogando a sua declaração de vontade.

A teoria da autodeterminação defendida por Rispoli foi a grande fonte de inspiração para a teoria atual que é a da inatividade (Guiseppe Chiovenda). Para o primeiro, ninguém pode ser obrigado a atuar em juízo, podendo cada um autodeterminar-se no processo. Se o réu autodetermina sua vontade de não se defender é uma posição que deve ser respeitada e que resulta da sua faculdade de agir¹⁴.

Guiseppe Chiovenda

Abeberou-se da teoria a auto-determinação, retirando-lhe o aspecto subjetivo, ou seja, a contumácia seria o elemento objetivo não do comparecimento, independentemente da

¹⁴ Disponível

<[http://www.mpce.mp.br/esmp/biblioteca/monografias/proc.civil/o.instituto.da.revelia\[2003\].pdf](http://www.mpce.mp.br/esmp/biblioteca/monografias/proc.civil/o.instituto.da.revelia[2003].pdf)>acesso 25/02/2015.

vontade do indivíduo de ser ou não contumaz. Tal teoria também absorve a idéia de que é consequência objetiva de uma inatividade lícita da parte, que, na verdade, não só não prejudica o processo, mas, pelo contrário, o abrevia pela ausência de defesa¹⁵.

Conforme preleciona o doutrinador italiano a contumácia seria elemento objetivo não do comparecimento, independente da vontade de ser ou não contumaz. Tal ausência segundo esta teoria a consequência objetiva de uma inatividade lícita, não prejudica o processo, o abrevia pela ausência de defesa, ou seja, o processo até anda mais rápido.

¹⁵ Instituições de direito processual civil. vol. III, p. 206.

CAPÍTULO II

REVELIA E SEUS EFEITOS

No Código de Processo Civil vigente a revelia causa dois efeitos primordiais.

A grande primeira consequência é a dispensa da análise dos fatos levantados pelo autor. O juiz pode decidir como se os fatos já tivessem sido analisados no processo. Tal efeito é a presunção da veracidade dos fatos alegados na inicial.

Já a segunda implicação é a desnecessidade da intimação para os demais atos do processo.

Por isso, contestar no prazo, e impugnar especificamente os fatos que fundamentam a pretensão inicial, é o ônus do réu. O seu descumprimento poderá leva-lo a suportar processuais gravosas.

Mas não pode confundir a revelia, isto é, o estado processual daquele que não apresentou resposta, com os efeitos dela decorrentes, porque há casos em que a própria lei exime o revel das consequências¹⁶.

O Código de Processo Civil trata das consequências da revelia nos artigos 322 e 319, relacionando à presunção de veracidade e a desnecessidade de intimação dos demais atos do processo.

¹⁶ GONÇALVES, op. cit., p. 343.

2.1 PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS

A ausência jurídica de resistência do réu diante de pretensão do autor faz com que o juiz repute verdadeiros os fatos alegados pelo autor, sendo comum entender que nesse caso a lei permite ao juiz presumir a veracidade dos fatos diante da inércia do réu¹⁷.

O entendimento de que existe uma confissão ficta na revelia é duramente criticado pela melhor doutrina, que afirma corretamente que a omissão do réu não pode ser entendida como a concordância tácita a respeito dos fatos alegados pelo autor.

Dispõe Dinamarco que no direito não é aplicado o brocardo popular “quem cala consente”; no direito “quem cala, cala”. Os fatos são dados como verdadeiros porque existe uma expressa previsão legal nesse sentido, sendo irrelevantes as razões da omissão do réu revel¹⁸.

Na petição inicial, o autor terá exposto os fatos em que se fundamenta o pedido. A descrição dos fatos é indispensável, pois constituirá o elemento principal da causa de pedir e servirá para identificar a ação. Cabe ao réu como já mencionado contrapor os fatos alegados pelo autor, não basta que faça de forma genérica. O ônus do réu é impugnar especificamente, precisamente, os fatos narrados na petição inicial. Os que não forem impugnados presumir-se-ão verdadeiros.

¹⁷ NEVES, op. cit., p. 356.

¹⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. São Paulo: Malheiros, 2001 p. 348.

Sendo a presunção de veracidade dos fatos, consequência assaz gravosa, o juiz deve aplica-la com cuidado. Tal presunção não é absoluta, mas relativa e sofre atenuações, que devem ser observadas¹⁹.

Assim, reputam-se verdadeiros somente os fatos alegados pelo autor, de forma que a matéria jurídica naturalmente está fora do alcance desse efeito da revelia. Aplicando-se o princípio do *iura novit cúria* o juiz saber o direito, é inadmissível a vinculação do magistrado à fundamentação jurídica do autor somente porque o réu não contesta a demanda, tornando-se revel²⁰.

Dai que decorre ser incompreensível a determinação de desentranhamento da contestação dos autos quando ocorre a revelia, sendo certo que o juiz poderá se aproveitar dos fundamentos jurídicos de defesa apresentados pelo réu em sua contestação viciada²¹. A exclusão da matéria de direito da presunção gerada pela revelia é o que explica o julgamento de improcedência do pedido do autor mesmo sendo revel o réu e ocorrendo a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial no caso concreto.

A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, certamente o efeito mais importante da revelia, é meramente relativa²², podendo se afastada no caso concreto, em especial, mas não exclusivamente, nas hipóteses previstas no caso concreto, em especial, mas não exclusivamente, nas hipóteses previstas expressamente pelo artigo 320, do CPC²³.

Quando se afirma que a presunção de veracidade é relativa, é importante notar que o seu afastamento no caso concreto não permite ao juiz a

¹⁹ GONÇALVES, op. cit., p. 345.

²⁰ DINAMARCO, op. cit., p. 536.

²¹ Ibidem p. 545.

²² Informativo 416/STJ: 1ª Turma, Resp. 984.897/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.11.2009; STJ, 3ª Turma, Resp. 723.038/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09.08.2007; STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 776.511/RS, rel. Min. Denise Arruda, j. 27.03.2007, DJ 30.04.2007.

²³ NEVES, op. cit., p. 357.

conclusão de que o fato alegado não é verdadeiro. Não sendo reputados verdadeiros os fatos discutidos no caso concreto, o autor continua com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, sendo concedido a ele o prazo de 10 dias para especificação de provas, em conformidade com o artigo 324 do CPC.

Não tem fundamento a exigência do juiz em presumir como verdadeiro fatos inverossímeis (fatos que não aparentam ser verdadeiros), exclusivamente em razão da revelia do réu. Tendo o juiz a impressão de que os fatos não são verdadeiros, aplicando no caso concreto as máximas da experiência, poderá exigir do autor a produção da prova, afastando no caso concreto o efeito da revelia prevista no artigo 319 do CPC²⁴.

Por outro lado, defende acertadamente autorizada doutrina que não se reputam verdadeiros os fatos sempre que tenham sido legalmente impugnados, sendo irrelevantes o sujeito responsável pela impugnação ou a forma pela qual ela ocorreu. É claro que o réu é o legitimado tradicional para impugnar as alegações do autor, e o momento mais adequado para isso é a contestação. Na revelia não haverá contestação, ao menos do ponto de vista jurídico, mas é possível que um terceiro interveniente dentro do prazo legal de manifestação realize a impugnação do fato alegado pelo autor como no caso de denunciado à lide ou chamado ao processo. É o que basta para não se aplicar a regra da presunção de veracidade. Por outro lado, o réu poderá não apresentar contestação, revelia mas outra forma de resposta, sendo admissível que a impugnação dos fatos alegados pelo autor seja realizada em alguma dessa outras respostas. Numa reconvenção, impugnação do valor da causa ou exceção de incompetência, por exemplo, poderá o réu impugnar o fato alegado pelo autor, e, mesmo sendo um réu revel por não ter contestado, aos fatos devidamente impugnados não serão presumidos verdadeiros²⁵.

²⁴ MOREIRA, José Carlos. O novo processo civil brasileiro. 22 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004 p. 98.

²⁵ CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Comentários ao Código de Processo Civil. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000 p. 375.

Além as duas hipóteses já descritas, fatos inverossímeis e impugnação fora da contestação do réu, o artigo 320 do CPC prevê expressamente mais três hipóteses nas quais, apesar da revelia, não se reputam os fatos verdadeiros, continuando a ser um ônus a produção de prova para demonstrar a veracidade de suas alegações fáticas²⁶.

A jurisprudência posiciona-se da seguinte maneira:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. QUESTÃO PONTUAL. DISCRICIONARIEDADE DO ÓRGÃO JULGADOR. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE AÉREO. VIOLAÇÃO DE BAGAGEM. EFEITO MATERIAL DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO. PRECLUSÃO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE BAGAGEM. FURTO DE OBJETOS VALIOSOS. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS DO AUTOR. ART. 333, I DO CPC. TRANSPORTE DE OBJETOS DE ALTO VALOR. FALTA DE CUIDADO DO CONSUMIDOR. 1. O incidente de uniformização de jurisprudência pressupõe dissídio na interpretação do direito, sendo inviável para análise do caso concreto ou de suas peculiaridades, além de constituir ato discricionário do órgão julgador, baseado nos critérios de conveniência e oportunidade. 2. O art. 319 do CPC, ao fixar o efeito material da revelia, dispõe que serão reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, o quê, no entanto, trata-se de presunção relativa, que não vincula o magistrado, tampouco significando a procedência automática do pedido. 3. Mesmo em relação jurídica sujeita ao albergue do CDC, é inviável a inversão do ônus da prova quando inexistente a verossimilhança do alegado, mormente quando a parte a quem aproveita expressamente requereu o julgamento antecipado da lide, havendo, pois preclusão lógica, sendo, ainda, vedado o comportamento contraditório no processo. 4. Consoante dispõe o art. 333, inciso I, do código de processo civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. 5. Age com imprudência o consumidor que deixa bens de alto valor no interior de bagagem a ser despachada, pois constitui regra de senso comum que tais objetos devam ser transportados como bagagem de mão, permanecendo na guarda do consumidor. Precedentes. 6. Recurso desprovido. Sentença mantida. (TJDF; Rec 2013.01.1.101345-5; Ac. 731.240; Quinta

²⁶ NEVES, op. cit., p. 358.

A jurisprudência é clara ao mencionar que serão reputados verdadeiros os fatos narrados pelo autor na inicial, mas, o quê, no entanto não vincula o juiz, que pode decidir de maneira diversa da pretendida pelo autor, haja vista, que tal presunção é uma presunção relativa e não absoluta.

2.1.1 DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RÉU REVEL

Em conformidade o artigo 322 do CPC, que diz, contra o revel que não tenha patrono nos autos os prazos serão contados independente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.

O raciocínio é simples; não havendo advogado constituído, as intimações que são feitas, em regra, em seu nome teriam que ser feitas pessoalmente, em nítido atraso do procedimento. A melhor doutrina lembra que determinadas hipóteses de intimação pessoal do réu exigirão a intimação pessoal do réu revel, como a intimação para prestar depoimento pessoal e exhibir documentos²⁸.

As intimações realizadas por publicação na imprensa oficial não serão realizadas na hipótese de revelia, inclusive a sentença, passando a correr o prazo recursal a partir do momento em que a sentença se torna pública²⁹.

Ainda deve se esclarecer que a geração desse efeito, dispensa de intimação não basta que o réu seja revel, sendo também indispensável que não

²⁷ TJDF; Rec 2013.01.1.101345-5; Ac. 731.240; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Sebastião Coelho; DJDFTE 11/11/2013; Pág. 104.

²⁸ ARRUDA ALVIM, Eduardo. Manual de direito processual civil. 8 ed. São Paulo: RT, 2003, v. 1, p. 290.

²⁹ THEODORO JR, Humberto. Curso de Processo Civil. 47 ed. Rio de Janeiro: Forense 2007, p. 396.

esteja representado por patrono nos autos. Decorrendo a revelia da inexistência jurídica da contestação, é possível imaginar um réu revel que não suporte em nenhum momento da demanda o efeito ora tratado. Basta imaginar que o réu que junta procuração nos autos no prazo de resposta e protocola a contestação fora do prazo. Em razão da intempestividade de defesa, o réu será considerado revel, mas, como já tem patrono constituído dos autos desde o momento da apresentação de defesa, será intimado de rigorosidade todos os atos processuais³⁰.

Dessa forma, admitindo-se nos processo o réu revel a qualquer momento, a partir do ingresso terá patrono constituído, devendo se a partir desse momento intimado de todos os atos processuais.

A jurisprudência posiciona-se da seguinte maneira:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. DESNECESSIDADE. 1) A teor do art. 322 do Código de Processo Civil, os prazos, para o revel que não tenha patrono constituído nos autos, correrão a partir da publicação de cada ato decisório, independentemente de intimação. 2) É desnecessária a intimação pessoal do revel para apresentar defesa ao recurso de apelação. (TJMG; AI 1.0024.13.275411-0/001; Rel. Des. Marcos Lincoln; Julg. 27/08/2014; DJEMG 02/09/2014)³¹.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA RÉU REVEL. SEM ADVOGADO CONSTITUIDO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGENCIA DO ARTIGO 322 DO CPC. Não há necessidade de intimar pessoalmente o réu revel sem advogados constituídos nos autos. AGRAVO DE INSTRUMENTO CV N° 1.0024.10.094917-1/001. Comarca DE Belo Horizonte. AGRAVANTE (S): PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE Minas Gerais. AGRAVADO (A) (S): ANNA AMELIA Martins DE Souza (TJMG; AI

³⁰ CALMOM PASSOS, op. cit., p. 252.

³¹ TJMG; AI 1.0024.13.275411-0/001; Rel. Des. Marcos Lincoln; Julg. 27/08/2014; DJEMG 02/09/2014.

Conforme o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais os prazos para o réu revel que não tenha patrono nos autos são contados a partir da publicação de cada ato decisório, independente de intimação.

2.1.2 JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O terceiro efeito da revelia, apontado por parcela da doutrina é o julgamento antecipado do mérito, chamado indevidamente pelo texto de julgamento antecipado da lide. O artigo 330, inciso II, do CPC, dispõe que ocorrerá o julgamento antecipado na hipótese de revelia. Mas uma vez o legislador indevidamente confunde revelia com o seus efeitos, o que fica claro com a previsão do artigo 324 do CPC, que determina a especificação de provas quando o juiz, apesar da revelia do réu, não presume os fatos como verdadeiros. Como se nota, não a revelia para seja aplicado o artigo 330, inciso II, do CPC, sendo indispensável que o juiz presuma os fatos alegados pelo autor como verdadeiros, o que tornará a fase probatória desnecessária, condição indispensável ao julgamento da lide³³.

A jurisprudência posiciona-se da seguinte maneira:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE ABORDAGEM EXCESSIVA PRATICADA POR PREPOSTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. REVELIA DA PARTE RÉ. EFEITOS RELATIVOS. PRESUNÇÃO QUE NÃO SE MOSTRA BASTANTE PARA DISPENSAR A PROVA DO FATO ALEGADO. CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. DANO MORAL INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. 1. Hipótese na qual parte autora alega a ocorrência de danos morais por conta de abordagem injustificada e excessiva adotada por preposta do estabelecimento comercial réu em visita realizada ao local, tendo sido pedido que abrisse a mochila para verificar se não havia furtado produtos. Demandada que não vem aos autos,

³² TJMG; AI 1.0024.10.094917-1/001; Rel. Des. Rogério Medeiros; Julg. 24/07/2014; DJEMG 01/08/2014.

³³ NEVES, op. cit., p. 360, 361.

tendo sido decretada a sua revelia, nos moldes do art. 319 do CPC, impondo-se a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora. Tal presunção, contudo, é relativa (*juris tantum*), de modo que é lícito ao magistrado examinar e julgar conforme a prova dos autos. Ainda que se trate de réu revel, que deixou de se manifestar nos autos, os efeitos da revelia são relativos e não obstam o convencimento do magistrado em sentido contrário àquele veiculado na exordial. 2. Caso em que o requerente não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), não havendo prova cabal para comprovação do fato alegado. É dado aos estabelecimentos comerciais o implemento de medidas para a segurança e proteção de seu patrimônio, em exercício efetivo do direito de vigilância e proteção que lhes é atribuído. Tal direito, contudo, como qualquer outro, não é ilimitado, de tal modo que os excessos cometidos no exercício do direito de vigilância configuram ato ilícito. Prova dos autos que aponta somente para a ocorrência de abordagem praticada por preposta da demandada, sem a demonstração da ocorrência de abuso por parte da última. Descabimento da reabertura processual para produção adicional de provas, pois o próprio autor na origem manifestou expressamente o interesse no julgamento antecipado do feito, sem a produção de provas. Apelo desprovido. Unânime. (TJRS; AC 0480935-64.2014.8.21.7000; São Leopoldo; Nona Câmara Cível; Rel^a Des^a Iris Helena Medeiros Nogueira; Julg. 04/02/2015; DJERS 09/02/2015)³⁴.

Tal efeito é uma consequência geral do efeito principal da revelia. Que reputa-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor na peça inicial, a consequência será o julgamento antecipado da lide; enquanto não gerado esse efeito por qualquer das razões já enfrentadas, será o caso de especificação de provas, o que naturalmente afasta a possibilidade do julgamento antecipado³⁵.

Conforme no julgado citado, o autor, requereu o julgamento antecipado da lide, sem a produção de prova, e ao final o Juiz julgou improcedente o pedido formulado, haja vista, não existir prova suficientes do dano.

2.2 MODIFICAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA

³⁴ TJRS; AC 0480935-64.2014.8.21.7000; São Leopoldo; Nona Câmara Cível; Rel^a Des^a Iris Helena Medeiros Nogueira; Julg. 04/02/2015; DJERS 09/02/2015.

³⁵ *Ibidem* p. 361.

O artigo 264 do Código de Processo Civil, prevê que o autor pode modificar sua causa de pedir e pedido até a citação do réu; após a citação e até o momento de saneamento do processo essa mudança depende da concordância do réu; após o saneamento a modificação é vedada, mesmo que exista concordância. No magistério de Assumpção Neves tal dispositivo regula o fenômeno da estabilização objetiva da demanda³⁶.

No processo contra réu revel, preleciona o artigo 321 do CPC, que o autor não pode modificar o pedido e a causa de pedir, mas abre uma exceção se abrir novamente o prazo de 15 dias para o réu contestar.

Não parece feliz a redação do dispositivo legal porque se o réu é revel, significa que já foi citado, ou seja, já foi integrado à relação jurídica processual, não sendo necessário realizar uma nova citação em razão da alteração objetiva da demanda. Bastaria uma intimação pessoal informando-o da alteração e abrindo um novo prazo de resposta³⁷.

Mas, quando se tratar de ação declaratória incidental proposta pelo autor quando da revelia do réu, porque em tese, não havendo contestação, não surge questão prejudicial, indispensável para a existência de uma ação declaratória incidental. Para parcela da doutrina há, entretanto, duas hipóteses em que mesmo na revelia poderá surgir uma questão prejudicial.

A primeira hipótese na revelia gerada pela citação por edital ou horacerta, quando o curador à lide contesta a demanda (pessoalmente entende que não existe revelia na citação ficta).

A segunda diz respeito ao litisconsórcio passivo quando somente um ou alguns dos réus apresenta contestação.

³⁶ NEVES, op. cit., p. 361.

³⁷ Ibidem p. 361.

A doutrina é pacífica no tocante a limitação do objetivo de defesa do réu revel sua segunda citação, ao objeto da alteração objetiva da demanda. É preciso perceber, entretanto, que ao depender da espécie de modificação, o réu, mesmo se limitado em sua defesa ao objeto da alteração objetiva, poderá impugnar fatos que fundamentam a pretensão originariamente postulada pelo autor, o que afastaria o único efeito da revelia que ainda poderia ser gerado a presunção de veracidade dos fatos. Basta imaginar uma aplicação do pedido, quantitativa ou qualitativa, se limitará ao objeto da alteração, mas, como não houve alteração da causa de pedir, para impugnar a nova pretensão poderá impugnar os mesmo fatos que fundamentam tanto a nova como a originária pretensão do autor. Nesses casos, ainda que a defesa do réu se limite ao objeto de alteração, serão afastados todos os efeitos da revelia no caso concreto³⁸.

³⁸ NEVES, op. cit., 362.

CAPÍTULO III

INGRESSO DO RÉU REVEL NO PROCESSO

Como já demonstrado nos capítulos anteriores, hoje é correta o entendimento da doutrina que afirma que faz parte do passado pensar que constitui um ato de ofensa do réu com o Poder Judiciário, por demonstrar seu pouco caso com a atuação jurisdicional.

Durante muito tempo no desenvolvimento do processo civil e da composição das lides, a recusa do réu comparecer ao processo gerava a condução coercitiva com uso da força, para que o réu compareça ao processo, pois se entendia que era inconcebível o réu não responder ao chamado jurisdicional.

Mas, tal entendimento faz parte do passado, porque atualmente não se encara a revelia como um ato de afronta ou pouca consideração com o Poder Judiciário, sendo diversas as razões que levam um réu a ser revel, e todas elas irrelevantes. Como esclarece a doutrina moderna, o réu revel não é um delinquente, mas um mero ausente, não devendo ser punido de nenhuma forma em razão de seu estado de revelia.

Diante desse moderno posicionamento, o réu revel é bem vindo ao processo, podendo dele passar a participar a qualquer momento. Segundo o artigo 322 do CPC, parágrafo único, do CPC, o revel poderá intervir no processo a qualquer fase procedimental, recebendo o processo no estado em que se encontra. Significa dizer que, apesar do réu revel ser bem vindo, permitindo-se o seu ingresso a qualquer momento do processo, essa intervenção tardia deve respeitar as regras de preclusão, de forma que não se admitirá o retrocesso procedimental. O réu revel terá que participação garantida a partir do momento de sua intervenção, mas atos processuais

passados, já protegidos pela preclusão, não poderão ser repetidos ou praticados originariamente³⁹.

Ainda preleciona a doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves a regra formulada à luz das preclusões judiciais parece ser de fácil compreensão; do passado nada se altera, suportando o réu revel as consequências de sua ausência; do futuro participará ativamente o réu revel⁴⁰.

3.1 PARTICIPAÇÃO DO RÉU REVEL NO PROCEDIMENTO PROBATÓRIO

A regra prevista no artigo 322 do CPC, parece ser simples, mas pode conter algumas complicações.

Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.

Parágrafo único O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

A regra continua a ser aplicada, mas é indispensável para fixar o seu alcance a percepção de que a prova surge no processo mediante um procedimento probatório, sendo a participação do réu revel condicionada ao momento desse procedimento probatório quando ingressa no processo.

3.1.1 PROVAS CAUSAIS

As chamadas provas causais são aquelas produzidas dentro do processo, durante a fase de conhecimento, ocorre com a prova testemunhal e a prova pericial. Para essa modalidade de provas, o procedimento probatório é

³⁹ NEVES, op. cit., p. 363.

⁴⁰ NEVES, op. cit., p. 363.

dividido em quatro fases; a) propositura; b) admissibilidade; c) produção, fase dividida em preparação e realização; e d) valoração.

A primeira modalidade é produzida no primeiro momento que as partes falam no processo; o autor na petição inicial e o réu na contestação. Mas como o réu é revel, por não ter contestado a inicial, e sendo esse o momento procedimental para produzir a prova, é natural que, qualquer que seja o momento de ingresso do réu revel no processo, ele não poderá propor a produção de prova. Mas, há posição na doutrina que entende possível ao réu revel requerer provas, desde que compareça ao processo no prazo de especificação de provas. Muito embora o artigo 324 do CPC, seja dirigido ao autor, essa parcela da doutrina entende que também o réu poderá especificar as provas, ainda que não tenha pedido na contestação.

Após a parte ter produzida essa prova, o magistrado analisará a sua admissibilidade, tarefa essa realizada no saneamento do processo, seja por decisão ou por audiência preliminar.

Já na fase de produção de prova existe uma divisão procedimental entre a preparação e a realização. Numa a prova testemunhal, os atos de arrolar uma testemunha e de intimação são atos de preparação, enquanto a oitiva em audiência é ato de realização. Numa prova pericial, a indicação de quesitos e de assistente técnico faz parte do momento preparatório, ao passo que a resposta desse quesito pelo perito faz parte da realização⁴¹.

Importante esclarecer que no momento de preparação a prova já está sendo produzida. Caso o réu revel ingresse na demanda antes do momento de preparação da prova, poderá livremente dela participar, sendo essa razão pela

⁴¹ NEVES, op. cit., p. 365.

qual se admite ao revel arrolar testemunhas e indicar quesitos e assistentes técnicos⁴².

Por fim, a última fase é a valoração da prova, realizada pelo magistrado na sentença. Tendo o réu revel ingressado na demanda após a produção da prova, restará a ele a impugnação da prova já produzida, na tentativa de influenciar o juiz na formação de seu convencimento. O mesmo poderá fazer se ingressar no processo dentro do prazo de apelação⁴³.

3.1.2 PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS

Já as provas pré-constituídas são aquelas produzidas fora do processo, como exemplo clássico se tem a prova documental. O procedimento probatório dessa espécie de prova é dividido em três fases; a) propositura e produção, c) admissibilidade, c) valoração.

As provas produzidas fora do processo, como ocorre com a prova documental, caberá ao autor na petição inicial e ao réu na contestação se quiserem a sua produção, mas produziram-na nesse momento procedimental. Diante dessa regra, seria correta a conclusão de que o réu revel nunca poderá produzir prova pré-constituída, constituída, considerando-se que o seu ingresso na demanda sempre se dará após o momento de ausência jurídica da contestação, a doutrina diz que tal afirmativa é correta. Mas, o artigo 397 do CPC admite em duas circunstâncias a juntada de prova documental a qualquer momento do procedimento. Além dista juntada de prova documental a qualquer momento do procedimento⁴⁴.

3.2 REVELIA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO E CAUTELAR

⁴² Ibidem p. 365.

⁴³ Ibidem p. 365.

⁴⁴ NEVES, op. cit., p. 365.

No processo de execução não falar em revelia, porque o réu não é citado para apresentar contestação, controvertendo os fatos narrados na inicial, mas para pagar, entregar alguma coisa, fazer ou deixar de fazer algo. Na sentença, o juiz não proferirá sentença de mérito, mas, verificando que há título executivo, determinará as providências executivas postuladas, contra as quais o devedor poderá opor-se, por meio de ação autônoma de embargos.

Já no processo cautelar, o réu será revel se não contestar, e disso advirão as mesmas consequências que no processo de conhecimento. Em conformidade ao artigo 803, do Código de Processo Civil.

3.3 REVELIA E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A PLS 166/2010, ou, Novo Código de Processo Civil, esta em vias de ser sancionado pela Presidência da República. O novo código traz grandes inovações no processo de conhecimento, que, vão interferir no instituto da revelia.

No novo CPC, mas precisamente no artigo 333, há a figura da audiência de conciliação prévia, pois, conforme dispõe o novo artigo 333, se a petição inicial estiver de acordo com os requisitos indispensáveis a sua propositura o juiz, designará audiência de conciliação com antecedência mínima de 15 dias.

Assim, no procedimento novo o réu é intimado para comparecer na audiência de conciliação e não para apresentar contestação. Contestação essa que será apresentada no prazo de 15 dias após a audiência de conciliação em conformidade 334 do novo Código.

E ainda não havendo audiência de conciliação o prazo começa a fluir a partir da juntada do mandado de citação artigo 335 do novo CPC.

A revelia vem disposta no artigo 342 do novo CPC, com a mesma redação do artigo 320 do atual Código de Processo Civil.

Agora com a nova redação dificilmente o réu será revel. Pois, quando marcada audiência de conciliação o réu comparecerá nos autos, para a audiência, e somente após a tentativa de acordo o prazo para contestação fluirá, para que ele apresente defesa no prazo de 15 dias. Certamente o réu que tenha interesse em se defender comparecerá na audiência de conciliação e apresentará a contestação. Situação diferente, quando não há audiência de conciliação, que em regra se matem as regras anteriores.

Certamente as inovações do Novo Código de Processo Civil são latentes, e no que tange a revelia e a audiência de conciliação prévia será bastante discutida pelos doutrinadores e juízes.

CONCLUSÃO

Como se viu a revelia no processo civil é à ausência de resposta no prazo para apresentação da contestação. Haja Vista, que no processo civil moderno não vigoram mais os princípios do comparecimento obrigatório do réu como outrora. O réu pode não ter interesse em se defender dos fatos alegados pelo autor na inicial, situação essa que acarretará na revelia e nas consequências de tal.

Em conformidade com o Código de Processo Civil, o réu que não contestar os fatos alegados na inicial no prazo de 15 dias será declarado revel, com exceção aos processos com pluralidades de réus e um deles contesta e se a inicial versar sobre direitos indisponíveis.

O réu mesmo que ocorra a revelia não poderá alterar o pedido e nem a causa de pedir, salvo se promover nova citação da parte contrária para se manifestar no prazo de 15 dias.

O revel poderá intervir no processo a qualquer momento, recebendo os autos no momento em que se encontra, manifestando-se a partir daí, mas, podendo, por exemplo, apresentar reconvenção, impugnação do valor da causa.

Deve-se entender que, apesar da presunção de veracidade dos fatos sejam considerados verdadeiros, tal presunção é relativa e não absoluta, podendo o juiz julgar contrário aos fatos narrados na inicial se entender que não há provas que fundamentem o pedido.

A mudança substancial do instituto em estudo ocorrerá com a entrada em vigor no novo CPC e a audiência de conciliação prévia, designada pelo

Juiz. O réu é citado para comparecer na audiência de conciliação e não para apresentar defesa, e somente após a audiência de conciliação é aberto o prazo para aprestar a contestação em 15 dias. Já nos processos que não tiver a audiência de conciliação o prazo começa a fluir da juntada do mandado de citação nos autos.

Tais mudanças privilegiam a conciliação, tendência moderna de solução de conflito, sem necessidade de se movimentar o processo. Certamente a doutrina e os tribunais se aprofundarão na matéria, haja vista as inúmeras discussões que surgirão.

Em suma, aquele que é revel deve analisar prontamente seus atos, haja vista, pois, ao optar pela inercia recairão sobre si, consequências processuais determinadas, repercutindo na esfera de vida pessoal de maneira rápida e desfavorável.

A revelia é um instituto de grande importância para o direito processual, haja vista, que é o mecanismo que puni o réu do não comparecimento em juízo, mas, tal punição não às cegas, pois, se fossem assim o juiz aplicaria a veracidade dos fatos alegados na inicial de forma objetiva. Situação essa, incompatível com o Estado Democrático de Direito que se vive hoje, pois, só logrará existir aquele que demonstrar que tem direito e provar que tem esse direito.

REFERÊNCIAS

ARRUDA ALVIM, Eduardo. Manual de direito processual civil. 8 ed. São Paulo: RT, 2003.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Comentários ao código de processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Comentários ao Código de Processo Civil. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CALMON DE PASSOS, Da Revelia do Demandado. Salvador 1960.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. São Paulo: Malheiros, 2001.

GONÇALVES, Marcus Vinicius. Direito Processual Civil Esquematizado. São Paulo: Saraiva 2011.

GABRIEL JOSÉ, Rezende Filho. Curso de direito processual civil, vol. li. São Paulo 1950.

MOREIRA, José Carlos. O novo processo civil brasileiro. 22 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MEDINA, José Miguel Garcia e Teresa Arruda Alvim Wambier. Processo Civil Moderno. Parte Geral e Processo de Conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais 2009.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: Método 2010.

REZENDE FILHO, Gabriel. Direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 1960.

THEODORO JR, Humberto. Curso de Processo Civil. 47 ed. Rio de Janeiro: Forense 2007.

Informativo 416/STJ: 1ª Turma, Resp. 984.897/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.11.2009; STJ, 3ª Turma, Resp. 723.038/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09.08.2007; STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 776.511/RS, rel. Min. Denise Arruda, j. 27.03.2007, DJ 30.04.2007.

Disponível <[http://www.mpce.mp.br/esmp/biblioteca/monografias/proc.civil/o.instituto.da.revelia\[2003\].pdf](http://www.mpce.mp.br/esmp/biblioteca/monografias/proc.civil/o.instituto.da.revelia[2003].pdf)> acesso 25/02/2015.

Disponível <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2221/Revelia>> acesso 25/02/2015.